



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21693.30595-99

PARECER N° 58 , DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 13.979, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar programa de atenção aos problemas de saúde mental ocorridos em virtude do período de distanciamento social.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à decisão do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.083, de 2020, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 13.979, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar programa de atenção aos problemas de saúde mental ocorridos em virtude do período de distanciamento social.*

O art. 1º da proposição inclui um art. 5º-A, com dois parágrafos, na Lei nº 13.979, de 2020, para determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) mantenha programa de atenção à saúde mental para o enfrentamento das afecções decorrentes ou potencializadas pelas políticas de isolamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O seu § 1º autoriza o SUS a firmar parcerias com órgãos da administração pública e com serviços privados para que atuem no referido programa, na forma do regulamento. O § 2º inclui as clínicas de psicologia entre os serviços privados de que trata o § 1º.

Já o art. 2º do projeto incide sobre o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, para incluir um parágrafo que estabelece que a vigência do programa de que trata o art. 5º-A incluído na lei se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que lei eventualmente originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, para mitigar os efeitos deletérios à saúde mental causados pela pandemia de covid-19, é necessário que o Sistema Único de Saúde (SUS) adote um programa específico para o acolhimento de pessoas que estão em sofrimento emocional em decorrência do isolamento social.

Foram apresentadas dez emendas ao projeto.

A Emenda nº 1-Plen, do Senador Izalci Lucas, altera a redação ao parágrafo único incluído no art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, para determinar que a vigência do programa que se busca instituir será estendida por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

A Emenda nº 2-Plen, da Senadora Rose de Freitas, acrescenta um § 3º ao art. 5º-A adicionado à Lei nº 13.979, de 2020, para determinar que o programa que se pretende instituir mantenha atendimento ambulatorial em psiquiatria, inclusive para urgências e emergências.

SF/21693.30595-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº 3-Plen, do Senador Alessandro Vieira, preconiza que o programa instituído, sempre que possível, preste atendimento virtual por meio de recursos de telessaúde.

A Emenda nº 4-Plen, do Senador Alessandro Vieira, inclui dispositivo para determinar que o regulamento disponha sobre os critérios de inclusão no programa criado, tomando como base a indicação de médico ou psicólogo que evidencie a correlação do quadro clínico do paciente com as políticas de isolamento.

A Emenda nº 5-Plen, do Senador Mecias de Jesus inclui um artigo na proposição para determinar que as operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurem o serviço de atenção à saúde mental para o enfrentamento das afecções decorrentes ou potencializadas pelas políticas de isolamento.

A Emenda nº 6-Plen, do Senador Rodrigo Cunha, visa a alterar a vigência da medida para estendê-la para o período de, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, definido pela autoridade sanitária federal.

A Emenda nº 7-Plen, do Senador Alessandro Vieira, acrescenta dispositivo para conceder prioridade, dentro do programa criado, ao atendimento de profissionais da saúde que atuam diretamente na assistência aos pacientes com covid-19 e às pessoas pertencentes aos grupos com maior risco de desenvolver quadros graves de covid-19.

A Emenda nº 8-Plen, da Senadora Mara Gabrilli, determina que as ações do programa de atenção à saúde mental previsto serão organizadas de modo integrado e articulado com as desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Emenda nº 9-Plen, do Senador Fabiano Contarato, trata de alterar a vigência da Lei e, por consequência, do referido programa.

SF/21693.30595-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº 10-Plen, da Senadora Leila Barros, visa a ampliar o escopo da proposição, para incluir um programa de atenção às sequelas da covid-19.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, no que tange aos aspectos formais, não vislumbramos inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, de técnica legislativa e de regimentalidade que impeçam a proposição de prosperar.

Do ponto de vista do mérito, a preocupação manifestada pelo autor da proposição é pertinente, pois busca enfrentar o problema dos agravos e transtornos mentais decorrentes da pandemia de covid-19, que, sabidamente, estão ocorrendo em maior escala devido ao distanciamento social e ao temor causado pela possibilidade de infecção pelo vírus causador da doença, além de todo o sofrimento de parcela significativa da população decorrente das preocupações com a sobrevivência, em um momento de agravamento da crise econômica.

De fato, diversos estudos têm apontado para as consequências danosas da pandemia para a saúde mental da população. Assim, nada mais justo que se instituir uma política pública voltada para acolher e assistir essas pessoas no âmbito do SUS.

Como o projeto de lei ora em análise foi apresentado ao tempo em que vigia a Lei nº 13.979, de 2020, acertadamente, o autor da proposição promoveu a inclusão de um novo dispositivo naquele diploma legal, para determinar a instituição de programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes ou potencializadas pelas políticas de

SF/21693.30595-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

isolamento social decorrentes da pandemia. Tal programa deveria se estender por, no mínimo, dois anos após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

No entanto, a Lei nº 13.979, de 2020, teve sua vigência vinculada à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020, e não está, portanto, vigente.

Apenas por força de decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), em resposta a pedido de tutela de urgência formulado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, continuam vigentes os dispositivos que cuidam das medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979, de 2020, nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive nos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Note-se que não há como incluir um novo artigo em uma lei que não mais vigora. Portanto, em face da perda de eficácia da lei que o projeto pretende alterar, devem ser promovidas alterações formais na proposição de forma a harmonizá-la à nova situação.

No que tange ao teor do projeto, vislumbramos oportunidades de aperfeiçoamento da matéria.

Cremos que o escopo do projeto deva ser todos os agravos ou transtornos mentais decorrentes da pandemia, e não somente os relacionados ao isolamento social.

Ademais, ressalte-se que o SUS já dispõe de uma rede bem estruturada de atenção à saúde mental, que é capaz de responder a essa situação de agravamento dos problemas mentais na população em decorrência da pandemia. Assim, julgamos ser adequado determinar que o programa que se pretende instituir seja desenvolvido dentro da Rede de atenção Psicossocial

SF/21693.30595-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

(RAPS) e pelas unidades básicas de saúde do SUS – com o devido apoio dos centros de atenção psicossocial (CAPS) –, presente em todos os estados e municípios.

Essa rede de atenção já instalada promoverá os ajustes e adaptações necessários para atender à população que apresente sintomas ou desconfortos emocionais decorrentes da pandemia. Uma das adaptações necessárias neste momento em que os encontros presenciais e a mobilidade da população devem ser evitados é a instituição do atendimento remoto, por telemedicina. Dessa forma, a população poderá agendar o seu atendimento e ter o devido acolhimento e atenção dos profissionais do programa sem ter que se dirigir ao serviço.

Creamos que os gestores de saúde, das três esferas de governo, devam, conjuntamente, estabelecer os parâmetros para a organização e os critérios de priorização do ingresso das pessoas no programa, o que deverá ser feito no âmbito da Comissão Intergestores Triparte.

Ademais, é imprescindível que a União destine recursos para a ampliação dos serviços, inclusive para a contratação de pessoal especializado e para a compra e instalação dos equipamentos necessários para o atendimento remoto.

Feitas essas considerações, passamos para a análise das emendas recebidas.

As Emendas nºs 1, 6 e 9-Plen tratam de ajustar a redação do projeto referente à duração do programa criado. No mérito, concordamos com elas, mas a redação dada pela Emenda nº 6-Plen nos parece mais adequada.

Com relação à Emenda nº 2-Plen, concordamos que deva ser explicitado que o programa inclua o atendimento às urgências psiquiátricas. Com isso fica garantida a integralidade da atenção preconizada como um dos pilares do SUS.

SF/21693.30595-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Também somos favoráveis à sugestão veiculada pela Emenda nº 3-Plen, segundo a qual o programa de atenção à saúde mental deverá disponibilizar atendimento virtual, por meio da utilização de recursos de telessaúde.

Já com relação à proposta contida na Emenda nº 4-Plen, de condicionar a entrada no programa à avaliação médica ou de psicólogo para que se comprove a correlação do quadro clínico com o isolamento social, cremos que não se deva criar obstáculos ao acesso da população, pelo que, somos contrários ao seu acatamento.

A Emenda nº 5-Plen amplia o escopo social da proposição, ao exigir que os planos de saúde privados também ofertem serviços de atenção à saúde mental para as pessoas afetadas, nos moldes do que é preconizado para o SUS. Cremos que a medida é benéfica para ampliar o acesso da população a esse tipo de serviço.

Com relação à Emenda nº 7-Plen, entendemos ser justo conceder prioridade a determinados grupos mais vulneráveis, como os profissionais da saúde que atuam diretamente na assistência aos pacientes com covid-19, que é o objetivo da Emenda nº 7-Plen.

Entendemos que a Emenda nº 8-Plen, que visa a promover a integração com a área de assistência social, trata de tema que já está contemplado dentro da sistemática de atenção dentro da Rede de Atenção Psicossocial, sendo, portanto, desnecessário o seu acatamento.

Da mesma forma, apesar de considerarmos meritória a proposta de se criar um programa no SUS para o atendimento de pessoas com sequelas decorrentes da covid-19, cremos que se deva manter o foco do presente projeto de lei na atenção à saúde mental.

SF/21693.30595-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Para promover as alterações formais necessárias e as de mérito indicadas, além de aprimorar a técnica legislativa, apresentamos um substitutivo ao projeto de lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, e das Emendas nºs 2, 3, 5, 6 e 7-Plen, na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 4, 8, 9 e 10-Plen:

EMENDA N° 11 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.083, DE 2020

Cria programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, manterá programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes da pandemia de covid-19 ou por ela potencializadas, priorizando, sempre que possível, o atendimento virtual, com o uso de recursos de telessaúde.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite definir:

I – as normas para a organização e o fluxo do atendimento do programa previsto no *caput*;

SF/21693.30595-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – os critérios de priorização do ingresso no programa de que trata o *caput*, que deverão contemplar, obrigatoriamente, os profissionais de saúde que atuam diretamente na assistência aos pacientes com covid-19.

§ 2º O SUS poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública e com serviços privados para que atuem no programa a que se refere o *caput*, de forma complementar, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e de forma integrada à rede de atenção psicossocial, na forma do regulamento.

§ 3º O programa de que trata o *caput* se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término da pandemia de covid-19 no País, conforme reconhecido oficialmente pela autoridade sanitária federal.

Art. 2º A União destinará recursos para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa de que trata o art. 1º, considerando os parâmetros e as normas estipulados pela Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, prestarão serviço de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes da pandemia de covid-19, priorizando, sempre que possível, o atendimento virtual, com uso de recursos de telessaúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21693.30595-99